



LEI COMPLEMENTAR Nº 102, DE 09 DE OUTUBRO DE 2019.

Autoria: Poder Executivo Municipal

**DISPÕE SOBRE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DO
MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DO PARECIS/MT E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL de Campo Novo do Parecis, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1º. Fica instituída no Município de Campo Novo do Parecis a Regularização Fundiária Urbana (Reurb) de que trata a Lei Federal nº 13.465/2017, visando a promoção de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes.

Parágrafo único. A Reurb deverá ser realizada observando-se as disposições da Lei Federal nº 13.465/2017, do Decreto Federal nº 9.310/2018, das demais normas federais, estaduais ou municipais aplicáveis e dos Decretos Municipais regulamentadores.

Art. 2º. A legitimação fundiária promovida mediante Reurb somente poderá ser aplicada para os núcleos urbanos informais comprovadamente existentes até 22 de dezembro de 2016.

Art. 3º. Para fins de Reurb, o Município poderá dispensar exigências relativas ao percentual e as dimensões dos lotes destinados a uso público ou ao tamanho mínimo dos lotes e vias existentes, assim como outros parâmetros urbanísticos e edifícios previstos na legislação urbanística municipal, mediante compensações urbanísticas a serem previstas no projeto de regularização fundiária e em termo de compromisso.

**CAPÍTULO II
DAS MODALIDADES DE REURB**

Art. 4º. A regularização Fundiária Urbana - Reurb do Município de Campo Novo do Parecis compreende duas modalidades, a saber:

I - Reurb de Interesse Social (Reurb-S), aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, assim declarados em ato do Poder Executivo Municipal;

Câmara Municipal Campo Novo do Parecis

Data: 14/10/2019 Hora: 10:28
Espécie: IDENTIFICACAO\$

05639/2019

Assunto: LEI COMPLEMENTAR Nº 102 DE OUTUBRO DE 2019 DISPOE
SOBRE REGULARIZACAO FUNDIARIA DO MUNICIPIO DE CAMPO NOVO DO
PARECIS/MT E DA OUTRAS PROVIDENCIAS



II - Reurb de Interesse Específico (Reurb-E), aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados por população não qualificada na hipótese de que trata o inciso I deste artigo.

§ 1º. A classificação da modalidade como Reurb de Interesse Social (Reurb-S) ficará condicionada a parecer técnico social favorável emitido por Assistente Social, após análise documental e estudo social no qual serão considerados aspectos como:

I - situação de vulnerabilidade social;

II - estado de saúde que interfira na qualidade de vida da família;

III - situação da convivência familiar e comunitária;

IV - violação dos direitos da família;

V - renda familiar, limitada a 3 (três) salários mínimos;

VI - número de pessoas que compõe o núcleo familiar;

VII - capacidade financeira da família em custear o pagamento das taxas e compromissos financeiros.

§ 2º. É imprescindível para emissão do parecer social a apresentação dos documentos comprobatórios referentes às informações prestadas.

§ 3º. O parecer técnico social levará em consideração ainda a situação da família que:

I - residir em áreas de risco, insalubres ou em decorrência de qualquer desastre natural do gênero;

II - possuir mulher como responsável pelo núcleo familiar;

III - possuir pessoa com qualquer tipo de deficiência;

IV - possuir idoso como responsável do núcleo familiar ou como cônjuge/companheiro ou como dependente;

V - apresentar fragilidade ou rompimento dos vínculos familiares.

CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Seção I Da Comissão de Regularização Fundiária

Art. 5º. Objetivando conduzir o procedimento administrativo de regularização fundiária urbana (Reurb) no âmbito municipal será instituída Comissão de Regularização Fundiária, por meio de Decreto do Executivo Municipal.

Art. 6º. Constituem atribuições da Comissão de Regularização Fundiária:

I - estabelecer áreas prioritárias para a regularização fundiária;

II - propor a abertura dos processos de Reurb de iniciativa do município;

III - conduzir os processos de Reurb no âmbito da administração municipal;



IV - produzir os atos administrativos correspondentes aos processos de Reurb;

V - mediar eventuais conflitos que surgirem no transcorrer dos processos de Reurb;

VI - emitir parecer único conclusivo multidisciplinar a fim de subsidiar a emissão da Certidão de Regularização Fundiária - CRF;

VII - solicitar, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, o registro do processo de Reurb, quando de interesse social;

VIII - fiscalizar o recebimento das obras de infraestrutura essencial e das compensações urbanísticas e ambientais previstas no projeto urbanístico e no termo de compromisso;

IX - assessorar o Prefeito naquilo que disser respeito à Reurb;

X - dar publicidade aos trabalhos e decisões da Comissão.

Art. 7º. O mandato dos membros da Comissão corresponderá ao período de 2 (dois) anos, contados a partir da publicação do decreto de nomeação, podendo haver recondução.

Seção II Das Fases da Reurb

Art. 8º. A tramitação e análise dos processos de regularização fundiária urbana - Reurb no âmbito municipal obedecerá às seguintes fases:

I - protocolo do requerimento da Reurb por um dos legitimados previstos na Lei Federal nº 13.465/2017;

II - análise do requerimento pela Comissão de Regularização Fundiária e decisão quanto ao seu deferimento ou não, com a classificação da modalidade da Reurb;

III - homologação da decisão da Comissão de Regularização Fundiária pelo Prefeito Municipal com a instauração da Reurb por Decreto;

IV - notificação dos titulares de domínio, dos responsáveis pela implantação do núcleo urbano informal, dos confrontantes e dos terceiros eventualmente interessados;

V - processamento administrativo do projeto de regularização fundiária pela Comissão de Regularização Fundiária;

VI - decisão da aprovação urbanística e ambiental do projeto de regularização fundiária pela autoridade competente, mediante ato formal ao qual se dará publicidade;

VII - expedição da CRF pela autoridade competente;

VIII - registro da CRF e do projeto de regularização fundiária aprovado perante o oficial do cartório de registro de imóveis.

Seção III Do Requerimento e da Instauração da Reurb



Art. 9º. A abertura do processo administrativo da Reurb será solicitada por meio de requerimento de um dos legitimados, a ser protocolado na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, acompanhado dos seguintes documentos:

I - cópia atualizada da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(is) que compõem o núcleo urbano informal, expedida(s) por Cartório de Registro de Imóveis competente;

II - croqui de localização do núcleo urbano informal, contendo, suas medidas perimetrais, área total, coordenadas georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites, nome dos proprietários confrontantes, nome e distância da rua mais próxima e demais informações pertinentes;

III - estudo preliminar das desconformidades e da situação jurídica, urbanística e ambiental atual do núcleo urbano informal;

IV - indicação da modalidade da Reurb requerida, com base em estudo socioeconômico elaborado por profissional habilitado, com a apresentação dos documentos para fins de enquadramento da modalidade e qualificação dos ocupantes;

V - comprovação que o núcleo urbano informal foi implantado antes da data de 22 de dezembro de 2016, na forma da Lei 13.465/2017.

Parágrafo único. A comprovação da data de ocupação se dará mediante apresentação de documentos, laudo técnico ou por qualquer outro instrumento que possua valor legal, inclusive por levantamento aerofotogramétrico, reconhecido por órgãos públicos e/ou constantes na base de dados do cadastro imobiliário municipal.

Art. 10. Após o protocolo, o requerimento de solicitação de instauração da Reurb será encaminhado à Comissão de Regularização Fundiária, que deverá, no prazo de até 180 (cento e oitenta dias), deferi-lo, classificando-o em uma das modalidades da Reurb, ou indeferi-lo, mediante decisão fundamentada, indicando as medidas a serem adotadas com vistas à reformulação e reavaliação do requerimento, quando for o caso.

Art. 11. O deferimento do requerimento pela Comissão de Regularização Fundiária deverá ser homologado pelo Prefeito Municipal, por meio de Decreto Municipal que fará a classificação da modalidade e a instauração da Reurb.

Art. 12. A fim de promover a efetiva implantação das medidas da Reurb, fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios, termos de cooperação ou outros instrumentos congêneres com entidades públicas ou privadas, com vistas a cooperar para o fiel cumprimento do disposto nesta Lei.

Seção IV
Da Emissão da CRF



Art. 13. A decisão da aprovação urbanística e ambiental do projeto de regularização fundiária após parecer favorável da Comissão de Regularização Fundiária se dará mediante ato formal ao qual se dará publicidade e deverá:

- I - aprovar o projeto de regularização fundiária resultante da Reurb;
- II - indicar as intervenções a serem executadas (obras de implantação da infraestrutura essencial, serviços e compensações urbanísticas e ambientais), conforme o projeto de regularização fundiária aprovado;
- III - indicar os instrumentos jurídicos aplicáveis a Reurb;
- IV - identificar e declarar os ocupantes de cada unidade imobiliária com destinação urbana regularizada e os seus direitos reais.

Art. 14. Aprovado o projeto de regularização fundiária, o Município emitirá a Certidão de Regularização Fundiária - CRF, que conterá, no mínimo:

- I - o nome e a localização do núcleo urbano informal regularizado;
- II - a área total e o número de lotes regularizados;
- III - a modalidade da Reurb;
- IV - os responsáveis pelas obras e serviços constantes do cronograma;
- V - a indicação numérica de cada unidade regularizada, quando possível; e
- VI - a listagem dos ocupantes que houverem adquirido a unidade, por meio de título de legitimação fundiária ou de ato único de registro, e que conterá o nome do ocupante, seu estado civil, sua profissão, seu número de inscrição no CPF, o número de sua carteira de identidade e a sua filiação.

Art. 15. Emitida a CRF, no caso da Reurb-E, deverá o requerente apresentar o projeto de regularização fundiária aprovado juntamente com a CRF ao oficial do cartório de registro de imóveis em que se situe a unidade imobiliária com destinação urbana regularizada.

CAPÍTULO IV **DOS PROCEDIMENTOS DE AVALIAÇÃO E ALIENAÇÃO** **DE IMÓVEIS DO MUNICÍPIO**

Art. 16. Na forma do art. 98 da Lei Federal nº 13.465, de 2017, os imóveis do Município envolvidos na Regularização Fundiária de Interesse Específico (REURB-E) que forem objeto de processo de parcelamento reconhecido pela autoridade pública poderão ser, no todo ou em parte, vendidos diretamente aos seus ocupantes, dispensados os procedimentos exigidos pela Lei Federal nº 8.666, de 1993.

§ 1º. A venda direta aplica-se unicamente aos imóveis ocupados até 22 de dezembro de 2016.



§ 2º. A venda direta de que trata este artigo somente poderá ser concedida para, no máximo, dois imóveis, um residencial e um não residencial, regularmente cadastrados em nome do beneficiário.

§ 3º. A venda direta de que trata este artigo deverá obedecer à Lei Federal nº 9.514, de 1997, ficando o Município com a propriedade fiduciária dos bens alienados até a quitação integral, na forma dos §§ 4º e 5º deste artigo.

§ 4º. Para ocupantes com renda familiar de até 10 (dez) salários mínimos, a aquisição poderá ser realizada à vista ou em até 240 (duzentas e quarenta) parcelas mensais e consecutivas, mediante sinal de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da avaliação e o valor da parcela mensal não ser inferior a metade da UFCNP vigente na data da alienação, utilizando para as parcelas o mesmo critério de correção monetária do art. 73, da Lei Complementar nº. 020/2008.

§ 5º. Para ocupantes com renda familiar acima de 10 (dez) salários mínimos, a aquisição poderá ser realizada à vista ou em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e consecutivas, mediante sinal de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor da avaliação e o valor da parcela mensal não ser inferior a 1 (uma) UFCNP vigente na data da alienação, utilizando para as parcelas o mesmo critério de correção monetária do art. 73, da Lei Complementar nº. 020/2008.

Art. 17. Na Reurb-E, promovida sobre bem público, havendo solução consensual, a aquisição de direitos reais pelo particular ficará condicionado ao pagamento do justo valor da unidade imobiliária regularizada.

§ 1º. A definição do justo valor da unidade imobiliária do Município, serão descontados os valores das acessões e benfeitorias do ocupante e a valorização decorrente da implantação destas acessões e benfeitorias.

§ 2º. O justo valor será definido pela Comissão de Regularização Fundiária, que fixará o valor de mercado da data de início da posse pelo ocupante, por meio de Método Comparativo Direto de Dados de Mercado, e a valorização decorrente de implantação de infraestrutura realizada pelo Método Involutivo, em consonância com a Norma Técnica de Avaliação de Bens, analisando cada caso e suas particularidades.

CAPITULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Os imóveis públicos objeto da regularização fundiária ficam desafetados de sua primitiva condição de bens indisponíveis, passando à categoria de bens disponíveis, cuja individualização e demais procedimentos se darão em processo administrativo.

Art. 19. O Poder Executivo Municipal está autorizado a regulamentar a presente Lei, definindo ações específicas e procedimentos administrativos de tramitação e análise dos processos de Regularização Fundiária Urbana (Reurb).



**CAMPO NOVO
DO PARECIS**
PREFEITURA



Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis, aos 09 dias do mês de outubro de 2019.


RAFAEL MACHADO
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria Municipal de Administração, publicado no Diário Oficial do Município/Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, no Portal da Transparência do Município e por afixação no local de costume, data supra, cumpra-se.


GIRLEI AUGUSTO PEZ BOLZAN
Secretário Municipal de Administração


Lisandra Aguiar Capel L.
Assessora Jurídica
Portaria Nº 128/2019

Data de abertura das propostas: dia 29 de outubro de 2019, às 15:00 horas.

(horário de Brasília - DF)

Início da sessão de disputa de preços: dia 29 de outubro de 2019, às 15:05 horas.

(horário de Brasília - DF).

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual aquisição de lixeiras de coleta seletiva, para atender a secretaria municipal de desenvolvimento econômico e meio ambiente.

LOCAL DA REALIZAÇÃO DO CERTAME: Sala de Licitações do Paço Municipal Euclides Horst, Av. Mato Grosso 66NE, Campo Novo do Parecis MT. Maiores informações poderão ser obtidas junto a Divisão de Licitações, no Paço Municipal Euclides Horst, ou pelo telefone (65) 3382 5108 / 5138, o edital na íntegra poderá ser retirado pelo site: www.camponovodo-parecis.mt.gov.br

Campo Novo do Parecis-MT, 10 de outubro de 2019.

Leandro Nery Varaschin

Pregoeiro

**FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE
CAMPO NOVO DO PARECIS - MT
PORTARIA 208/2019/FUNSEM**

PORTARIA Nº 208/2019

"Dispõe sobre a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA em favor do Sr. GILSON DE PAULA MENDES".

O Diretor Executivo do FUNSEM - Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Campo Novo do Parecis Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Artigo 14 e 15, §2º, ambos da Lei Municipal nº 1.170/2007, de 09 de maio de 2007.

Resolve:

Art. 1º Conceder prorrogação do benefício de **AUXÍLIO-DOENÇA** em favor do servidor **Sr. GILSON DE PAULA MENDES**, efetivo no Cargo de AGENTE ADMINISTRATIVO, lotado na SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER, matriculado sob o nº 40, com vencimentos integrais, a partir de 24/09/2019 e término em 22/12/2019, conforme processo administrativo nº 2019.05.09429R11 -**FUNSEM**, até posterior deliberação.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a partir de **24 de setembro de 2019**, revogadas as disposições em contrário.

Registre, publique e cumpra-se.

Campo Novo do Parecis – MT, 10 de Outubro de 2019.

WILSON LEAL MIRANDA

Diretor Executivo/Gestor Financeiro

**FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE
CAMPO NOVO DO PARECIS - MT
PORTARIA 209/2019/FUNSEM**

PORTARIA Nº 209/2019

"Dispõe sobre a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA em favor da Sra. ANA CAROLINA SILVEIRA".

O Diretor Executivo do FUNSEM - Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Campo Novo do Parecis Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Artigo 14 e 15, ambos da Lei Municipal nº 1.170/2007, de 09 de maio de 2007.

Resolve:

Art. 1º Conceder o benefício de **AUXÍLIO-DOENÇA** em favor da servidora **Sra. ANA CAROLINA SILVEIRA**, matriculada sob o nº 837, efetiva no Cargo de AGENTE EDUCACIONAL, lotada na SECRET. MUN. DE EDUCAÇÃO, com vencimentos integrais.

Art. 2º A Beneficiária está em gozo de auxílio doença desde **07/10/2019** e término em **05/11/2019**, sendo que o benefício será pago pelo Funsem a partir **22/10/2019 a 05/11/2019**, conforme preceitua o art. 15 da Lei Municipal nº 1.170/2007, até posterior deliberação.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a partir de **07 de outubro de 2019**, revogadas as disposições em contrário.

Registre, publique e cumpra-se.

Campo Novo do Parecis – MT, 10 de Outubro de 2019.

WILSON LEAL MIRANDA

Diretor Executivo/Gestor Financeiro

**DEPARTAMENTO DE LEGISLAÇÃO
DECRETO EXECUTIVO Nº 151, DE 09 DE OUTUBRO DE 2019**

DECLARA HÓSPEDE OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DO PARECIS A GOVERNADORA DO LIONS CLUBE INTERNACIONAL – distrito DLB-4.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS**, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e,

CONSIDERANDO:

os relevantes objetivos do Lions Clube Internacional; a importante participação do Lions Clube Internacional de Campo Novo do Parecis na vida comunitária de nosso Município; os relevantes serviços prestados à população camponovense, tendo como destaque especial o comando eficiente da Governadora do Distrito DLB-4, Ano Leonístico AL 2019/2020; a honrosa visita da Governadora;

DECRETA:

Art. 1º Fica declarado **Hóspede Oficial** do Município de Campo Novo do Parecis a Sra. **Claudia Celina da Silva**, Governadora do Distrito DLB-4 do Lions Clube, ano leonístico 2019/2020, quando da visita ao Município, na data de 10 de outubro de 2019.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor a partir de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis, aos 09 dias do mês de outubro de 2019.

RAFAEL MACHADO

Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria Municipal de Administração, publicado no Diário Oficial do Município/Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, Portal Transparência do Município e por afixação no local de costume, data supra, cumpra-se.

GIRLEI AUGUSTO PEZ BOLZAN

Secretário Municipal de Administração

**DEPARTAMENTO DE LEGISLAÇÃO
LEI COMPLEMENTAR Nº 102, DE 09 DE OUTUBRO DE 2019.**

Autoria: Poder Executivo Municipal

DISPÕE SOBRE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DO PARECIS/MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL** de Campo Novo do Parecis, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1º. Fica instituída no Município de Campo Novo do Parecis a Regularização Fundiária Urbana (Reurb) de que trata a Lei Federal nº 13.465/2017, visando a promoção de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes.

Parágrafo único. A Reurb deverá ser realizada observando-se as disposições da Lei Federal nº 13.465/2017, do Decreto Federal nº 9.310/2018, das demais normas federais, estaduais ou municipais aplicáveis e dos Decretos Municipais regulamentadores.

Art. 2º. A legitimação fundiária promovida mediante Reurb somente poderá ser aplicada para os núcleos urbanos informais comprovadamente existentes até 22 de dezembro de 2016.

Art. 3º. Para fins de Reurb, o Município poderá dispensar exigências relativas ao percentual e as dimensões dos lotes destinados a uso público ou ao tamanho mínimo dos lotes e vias existentes, assim como outros parâmetros urbanísticos e edifícios previstos na legislação urbanística municipal, mediante compensações urbanísticas a serem previstas no projeto de regularização fundiária e em termo de compromisso.

CAPÍTULO II**DAS MODALIDADES DE REURB**

Art. 4º. A regularização Fundiária Urbana - Reurb do Município de Campo Novo do Parecis compreende duas modalidades, a saber:

I - Reurb de Interesse Social (Reurb-S), aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, assim declarados em ato do Poder Executivo Municipal;

II - Reurb de Interesse Específico (Reurb-E), aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados por população não qualificada na hipótese de que trata o inciso I deste artigo.

§ 1º. A classificação da modalidade como Reurb de Interesse Social (Reurb-S) ficará condicionada a parecer técnico social favorável emitido por Assistente Social, após análise documental e estudo social no qual serão considerados aspectos como:

- I - situação de vulnerabilidade social;
- II - estado de saúde que interfira na qualidade de vida da família;
- III - situação da convivência familiar e comunitária;
- IV - violação dos direitos da família;
- V - renda familiar, limitada a 3 (três) salários mínimos;
- VI - número de pessoas que compõe o núcleo familiar;
- VII - capacidade financeira da família em custear o pagamento das taxas e compromissos financeiros.

§ 2º. É imprescindível para emissão do parecer social a apresentação dos documentos comprobatórios referentes às informações prestadas.

§ 3º. O parecer técnico social levará em consideração ainda a situação da família que:

- I - residir em áreas de risco, insalubres ou em decorrência de qualquer desastre natural do gênero;
- II - possuir mulher como responsável pelo núcleo familiar;
- III - possuir pessoa com qualquer tipo de deficiência;
- IV - possuir idoso como responsável do núcleo familiar ou como cônjuge/companheiro ou como dependente;
- V - apresentar fragilidade ou rompimento dos vínculos familiares.

CAPÍTULO III**DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO****Seção I****Da Comissão de Regularização Fundiária**

Art. 5º. Objetivando conduzir o procedimento administrativo de regularização fundiária urbana (Reurb) no âmbito municipal será instituída Comissão de Regularização Fundiária, por meio de Decreto do Executivo Municipal.

Art. 6º. Constituem atribuições da Comissão de Regularização Fundiária:

- I - estabelecer áreas prioritárias para a regularização fundiária;
- II - propor a abertura dos processos de Reurb de iniciativa do município;
- III - conduzir os processos de Reurb no âmbito da administração municipal;
- IV - produzir os atos administrativos correspondentes aos processos de Reurb;
- V - mediar eventuais conflitos que surgirem no transcorrer dos processos de Reurb;
- VI - emitir parecer único conclusivo multidisciplinar a fim de subsidiar a emissão da Certidão de Regularização Fundiária - CRF;
- VII - solicitar, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, o registro do processo de Reurb, quando de interesse social;
- VIII - fiscalizar o recebimento das obras de infraestrutura essencial e das compensações urbanísticas e ambientais previstas no projeto urbanístico e no termo de compromisso;
- IX - assessorar o Prefeito naquilo que disser respeito à Reurb;
- X - dar publicidade aos trabalhos e decisões da Comissão.

Art. 7º. O mandato dos membros da Comissão corresponderá ao período de 2 (dois) anos, contados a partir da publicação do decreto de nomeação, podendo haver recondução.

Seção II**Das Fases da Reurb**

Art. 8º. A tramitação e análise dos processos de regularização fundiária urbana - Reurb no âmbito municipal obedecerá às seguintes fases:

- I - protocolo do requerimento da Reurb por um dos legitimados previstos na Lei Federal nº 13.465/2017;
- II - análise do requerimento pela Comissão de Regularização Fundiária e decisão quanto ao seu deferimento ou não, com a classificação da modalidade da Reurb;
- III - homologação da decisão da Comissão de Regularização Fundiária pelo Prefeito Municipal com a instauração da Reurb por Decreto;
- IV - notificação dos titulares de domínio, dos responsáveis pela implantação do núcleo urbano informal, dos confrontantes e dos terceiros eventualmente interessados;
- V - processamento administrativo do projeto de regularização fundiária pela Comissão de Regularização Fundiária;
- VI - decisão da aprovação urbanística e ambiental do projeto de regularização fundiária pela autoridade competente, mediante ato formal ao qual se dará publicidade;
- VII - expedição da CRF pela autoridade competente;
- VIII - registro da CRF e do projeto de regularização fundiária aprovado perante o oficial do cartório de registro de imóveis.

Seção III**Do Requerimento e da Instauração da Reurb**

Art. 9º. A abertura do processo administrativo da Reurb será solicitada por meio de requerimento de um dos legitimados, a ser protocolado na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, acompanhado dos seguintes documentos:

I - cópia atualizada da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(is) que compõem o núcleo urbano informal, expedida(s) por Cartório de Registro de Imóveis competente;

II - croqui de localização do núcleo urbano informal, contendo, suas medidas perimetrais, área total, coordenadas georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites, nome dos proprietários confrontantes, nome e distância da rua mais próxima e demais informações pertinentes;

III - estudo preliminar das desconformidades e da situação jurídica, urbanística e ambiental atual do núcleo urbano informal;

IV - indicação da modalidade da Reurb requerida, com base em estudo socioeconômico elaborado por profissional habilitado, com a apresentação dos documentos para fins de enquadramento da modalidade e qualificação dos ocupantes;

V - comprovação que o núcleo urbano informal foi implantado antes da data de 22 de dezembro de 2016, na forma da Lei 13.465/2017.

Parágrafo único. A comprovação da data de ocupação se dará mediante apresentação de documentos, laudo técnico ou por qualquer outro instrumento que possua valor legal, inclusive por levantamento aerofotogramétrico, reconhecido por órgãos públicos e/ou constantes na base de dados do cadastro imobiliário municipal;

Art. 10. Após o protocolo, o requerimento de solicitação de instauração da Reurb será encaminhado à Comissão de Regularização Fundiária, que deverá, no prazo de até 180 (cento e oitenta dias), deferir-lo, classificando-o em uma das modalidades da Reurb, ou indeferir-lo, mediante decisão fundamentada, indicando as medidas a serem adotadas com vistas à reformulação e reavaliação do requerimento, quando for o caso.

Art. 11. O deferimento do requerimento pela Comissão de Regularização Fundiária deverá ser homologado pelo Prefeito Municipal, por meio de Decreto Municipal que fará a classificação da modalidade e a instauração da Reurb.

Art. 12. A fim de promover a efetiva implantação das medidas da Reurb, fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios, termos de cooperação ou outros instrumentos congêneres com entidades públicas ou privadas, com vistas a cooperar para o fiel cumprimento do disposto nesta Lei.

Seção IV

Da Emissão da CRF

Art. 13. A decisão da aprovação urbanística e ambiental do projeto de regularização fundiária após parecer favorável da Comissão de Regularização Fundiária se dará mediante ato formal ao qual se dará publicidade e deverá:

I - aprovar o projeto de regularização fundiária resultante da Reurb;

II - indicar as intervenções a serem executadas (obras de implantação da infraestrutura essencial, serviços e compensações urbanísticas e ambientais), conforme o projeto de regularização fundiária aprovado;

III - indicar os instrumentos jurídicos aplicáveis a Reurb;

IV - identificar e declarar os ocupantes de cada unidade imobiliária com destinação urbana regularizada e os seus direitos reais.

Art. 14. Aprovado o projeto de regularização fundiária, o Município emitirá a Certidão de Regularização Fundiária - CRF, que conterá, no mínimo:

I - o nome e a localização do núcleo urbano informal regularizado;

II - a área total e o número de lotes regularizados;

III - a modalidade da Reurb;

IV - os responsáveis pelas obras e serviços constantes do cronograma;

V - a indicação numérica de cada unidade regularizada, quando possível; e

VI - a listagem dos ocupantes que houverem adquirido a unidade, por meio de título de legitimação fundiária ou de ato único de registro, e que conterá o nome do ocupante, seu estado civil, sua profissão, seu número de inscrição no CPF, o número de sua carteira de identidade e a sua filiação.

Art. 15. Emitida a CRF, no caso da Reurb-E, deverá o requerente apresentar o projeto de regularização fundiária aprovado juntamente com a CRF ao oficial do cartório de registro de imóveis em que se situe a unidade imobiliária com destinação urbana regularizada.

CAPÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS DE AVALIAÇÃO E ALIENAÇÃO

DE IMÓVEIS DO MUNICÍPIO

Art. 16. Na forma do art. 98 da Lei Federal nº 13.465, de 2017, os imóveis do Município envolvidos na Regularização Fundiária de Interesse Específico (REURB-E) que forem objeto de processo de parcelamento reconhecido pela autoridade pública poderão ser, no todo ou em parte, vendidos diretamente aos seus ocupantes, dispensados os procedimentos exigidos pela Lei Federal nº 8.666, de 1993.

§ 1º. A venda direta aplica-se unicamente aos imóveis ocupados até 22 de dezembro de 2016.

§ 2º. A venda direta de que trata este artigo somente poderá ser concedida para, no máximo, dois imóveis, um residencial e um não residencial, regularmente cadastrados em nome do beneficiário.

§ 3º. A venda direta de que trata este artigo deverá obedecer à Lei Federal nº 9.514, de 1997, ficando o Município com a propriedade fiduciária dos bens alienados até a quitação integral, na forma dos §§ 4º e 5º deste artigo.

§ 4º. Para ocupantes com renda familiar de até 10 (dez) salários mínimos, a aquisição poderá ser realizada à vista ou em até 240 (duzentas e quarenta) parcelas mensais e consecutivas, mediante sinal de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da avaliação e o valor da parcela mensal não ser inferior a metade da UFCNP vigente na data da alienação, utilizando para as parcelas o mesmo critério de correção monetária do art. 73, da Lei Complementar nº. 020/2008.

§ 5º. Para ocupantes com renda familiar acima de 10 (dez) salários mínimos, a aquisição poderá ser realizada à vista ou em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e consecutivas, mediante sinal de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor da avaliação e o valor da parcela mensal não ser inferior a 1 (uma) UFCNP vigente na data da alienação, utilizando para as parcelas o mesmo critério de correção monetária do art. 73, da Lei Complementar nº. 020/2008.

Art. 17. Na Reurb-E, promovida sobre bem público, havendo solução consensual, a aquisição de direitos reais pelo particular ficará condicionado ao pagamento do justo valor da unidade imobiliária regularizada.

§ 1º. A definição do justo valor da unidade imobiliária do Município, serão descontados os valores das acessões e benfeitorias do ocupante e a valorização decorrente da implantação destas acessões e benfeitorias.

§ 2º. O justo valor será definido pela Comissão de Regularização Fundiária, que fixará o valor de mercado da data de início da posse pelo ocupante, por meio de Método Comparativo Direto de Dados de Mercado, e a valorização decorrente de implantação de infraestrutura realizada pelo Método Involutivo, em consonância com a Norma Técnica de Avaliação de Bens, analisando cada caso e suas particularidades.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Os imóveis públicos objeto da regularização fundiária ficam desafetados de sua primitiva condição de bens indisponíveis, passando à categoria de bens disponíveis, cuja individualização e demais procedimentos se darão em processo administrativo.

Art. 19. O Poder Executivo Municipal está autorizado a regulamentar a presente Lei, definindo ações específicas e procedimentos administrativos de tramitação e análise dos processos de Regularização Fundiária Urbana (Reurb).

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis, aos 09 dias do mês de outubro de 2019.

RAFAEL MACHADO

Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria Municipal de Administração, publicado no Diário Oficial do Município/Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, no Portal da Transparência do Município e por afixação no local de costume, data supra, cumpra-se.

GIRLEI AUGUSTO PEZ BOLZAN

Secretário Municipal de Administração

**FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE
CAMPO NOVO DO PARECIS - MT
PORTARIA 207/2019/FUNSEM**

PORTARIA Nº 207/2019

“Dispõe sobre a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA em favor do Sr. WALTER ALENCAR DE SOUZA”.

O Diretor Executivo do FUNSEM - Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Campo Novo do Parecis Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Artigo 14 e 15, §2º, ambos da Lei Municipal nº 1.170/2007, de 09 de maio de 2007.

Resolve:

Art. 1º Conceder prorrogação do benefício de **AUXÍLIO-DOENÇA** em favor do servidor **Sr. WALTER ALENCAR DE SOUZA**, efetivo no Cargo de AGENTE DE FISCALIZAÇÃO, matrícula 24, lotado na SECRET. MUN. DE FINANÇAS, com vencimentos integrais, a partir de 09/10/2019 e término em 08/01/2020, conforme processo administrativo nº 2019.05.16634R9 - **FUNSEM**, até posterior deliberação.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a partir de **09 de outubro de 2019**, revogadas as disposições em contrário.

Registre, publique e cumpra-se.

Campo Novo do Parecis – MT, 10 de Outubro de 2019.

WILSON LEAL MIRANDA

Diretor Executivo/Gestor Financeiro

**DEPARTAMENTO DE LEGISLAÇÃO
LEI COMPLEMENTAR Nº 100, DE 26 DE SETEMBRO DE 2019.**

Autoria: Poder Executivo Municipal

ALTERA, ACRESCENTA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 078, DE 24 DE MAIO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CÓDIGO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE CAMPO NOVO DO PARECIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL** de Campo Novo do Parecis, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O inciso IX do art. 7º da Lei Complementar nº 078, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 7º.

IX - a preservação, conservação e recuperação do solo, dos rios, das áreas de preservação permanente, do cerrado e as demais formas de vegetação existente na bacia hidrográfica amazônica e sub-bacia hidrográfica do Rio Sangue no território municipal.” (NR)

Art. 2º. O caput do art. 57 da Lei Complementar nº 078, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 57. É vedado sob qualquer hipótese o sobrevôo de aeronaves de aviação agrícola delimitado por uma distância não inferior a 1.000 (mil) metros das construções, empreendimentos e habitações do perímetro urbano da cidade de Campo Novo do Parecis.” (NR)

Art. 3º. O § 1º e o § 2º do art. 67 da Lei Complementar nº 078, de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 67.

§ 1º. No perímetro urbano, os depósitos de agrotóxicos deverão ser construídos de acordo com as normas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA e Instituto de Defesa Agropecuária de Mato Grosso - INDEA/MT.

§ 2º. Os depósitos de agrotóxicos já instalados na data da publicação desta lei se adequarão às exigências estabelecidas no parágrafo anterior.” (NR)

Art. 4º. O art. 88 da Lei Complementar nº 078, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 88. Serão definidos por legislação específica os critérios de proteção das atividades e do patrimônio ambiental municipal abaixo relacionado:

- I - os rios;
- II - os córregos e lagos naturais;
- III - os ecossistemas no meio rural;
- IV - as áreas verdes, públicas ou privadas, os parques, as praças já existentes e as criadas pelo Poder Público e por projetos de loteamento;
- V - a utilização do solo rural e urbano;
- VI - as áreas alagadiças;
- VII - a atividade industrial;
- VIII - a atividade agrícola;
- IX - a coleta e o destino final do lixo;
- X - o esgotamento sanitário e a drenagem;
- XI - a arborização urbana.” (NR)

Art. 5º. O art. 93 da Lei Complementar nº 078, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 93. Às empresas siderúrgicas, metalúrgicas e secadores à base ou que sua produção dependa de carvão vegetal, lenha ou outra matéria-prima vegetal, são obrigadas a manter florestas próprias para exploração racional ou a formar, ou por intermédio de empreendimentos dos quais participem, ou ainda a aquisição de terceiros devidamente licenciados pelos órgãos competentes.” (NR)

Art. 6º. O § 6º do art. 132 da Lei Complementar nº 078, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 132.

§ 6º. No Licenciamento Ambiental em áreas de posse será exigida a apresentação de um dos seguintes documentos:

- I - certidão administrativa fornecida pelo órgão competente;*
- II - certidão administrativa fornecida pelo órgão competente ou escritura possessória lavrada em cartório reconhecida pelos confinantes, juntamente com a comprovação do pedido de regularização fundiária, junto ao órgão estadual ou federal;*